PARECER - PA00 - 16/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7998/2018
PROTOCOLO	: 1917635
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY – OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS Nº 11.285; GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S – OAB/MS Nº 525/2012.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS E DADOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE CONTAS DE MODO IRREGULAR – DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NAS LEIS PERTINENTES – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

A constatação da inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares na prestação de contas anual de governo do Município, decorrentes de diversas infrações, como a ausência parcial de documentos, a escrituração das contas de modo irregular, a desobediência aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas constituições federal e estadual e nas leis pertinentes e a falta de transparência, fundamenta a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação, pelo Legislativo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Angélica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, gestão administrativa e financeira do Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 291/2020**, considerou que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – LLRP – 4904/2020**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de **parecer prévio contrário à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas, com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 6427/2021**.

Regularmente intimado, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em atendimento aos arts. 112, I, II e 113 da Resolução nº 98/2018 TCE/MS, através do Termo de Intimação INT – G.WNB – 11082/2021 (fl. 573), o jurisdicionado manifestou-se com justificativas que não sanaram as impropriedades.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.017/2015 de 22 de dezembro de 2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 35.645.000,00,** para o exercício de 2016.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art.

43, do § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	35.645.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	9.739.958,78
(-) Anulações das Dotações	-	(9.739.958,78)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	9.102,06
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**35.654.102,06**

Fonte: Peça 70, (fl. 492).

Não foi encaminhado o demonstrativo de abertura de créditos adicionais e o registro final não coincide com o registrado nos Anexos 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e 12 – Balanço Orçamentário no valor de R$ 36.093.590,09, o que será mencionado nos destaques.

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	36.093.590,09
(-) Despesa Empenhada	-	32.664.686,37
		-
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**3.428.903,72**

Fonte: Peça 20, (fls. 143-145).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que, o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art.19 da LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$
Receita Corrente Líquida	100%	100%	**33.218.092,81**
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	49,78%	16.534.559,13
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	2,50%	832.019,68
(=) Total da Despesa	**60%**	52,28%	17.366.578,81
RESUMO			
Margem Permitida		**60%**	**19.930.855,70**
Margem Utilizada		52,28%	17.366.578,81

Fonte: Peça 70, (fl. 496).

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 17.366.578,81, cujo montante situou-se abaixo do máximo permitido, que era de R$ 19.930.855,70, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica (fl. 496).

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **30,28%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fl. 493).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº

141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente o mínimo de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 concedeu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **21,72%**, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fl. 494).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fl. 495), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,89%,** estando dentro do limite constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		**33.218.092,81**
Dívida Consolidada Líquida		2.760.999,70
Margem Permitida	**120%**	**39.753.711,40**
Margem Utilizada	**8,31%**	2.760.999,70

Fonte: Peça 21, (fl. 218).

Ao final do exercício de 2016, a Dívida Consolidada do Município corresponde a **8,31% vezes** a Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal prestou esclarecimentos, mas não enviou nenhum documento, e as justificativas acostadas nos autos não sanaram as impropriedades apontadas pelo corpo técnico.

Em resposta à intimação desta Corte de Contas, o gestor Sr. Luiz Antônio Milhorança, esclarece que:

> *"... a Gestão anterior do Sr. Roberto Silva Cavalcante, nos tirou toda e qualquer possibilidade de atendermos a Intimação em questão, pois nos sucedeu após 31/12/2016, retirou o sistema que usávamos, colocou um novo sistema, efetuaram a conversão dos dados do sistema com atraso causando a intempestividade na remessa dos balanços, e não conferiram os dados convertidos propiciando inúmeras irregularidades no fechamento dos balanços do exercício de 2016.*
>
> *Outrossim, mesmo assim oficializamos o atual Prefeito Interino Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, conforme copia do protocolo de 27/09/2021 anexa, e não obtivemos resposta até o momento, o que já tinha sido feito com a gestão do Sr. Roberto Silva Cavalcante anteriormente.*
>
> *Continuamos na briga para que possamos ter acesso a documentação, e ao sistema, e a medida que obtivermos êxito nessa empreitada enviaremos cópia a está Corte de Contas, no momento não temos como encaminhar a*

> *documentação faltante, nem corrigir qualquer erro, pois não temos acesso aos dados do sistema em relação ao exercício questionado, conforme cópia das ações requeridas anexa."*

Embora, o gestor tenha manifestado suas razões, justificando a ausência da documentação, por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis, ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizam o acesso às informações necessárias à análise das contas, procedemos a consultas em nossos sistemas, no intuito de compreender melhor esta demanda, assim pudemos observar alguns pontos relevantes.

O gestor exerceu seu mandato de 2013 a 2016, período em que a empresa de software, Staff Sistemas de Informática, foi contratada pela gestão do Sr. Luiz Antônio Milhorança por meio do Contrato nº 051/2013 na data de 07/02/2013, a qual atendeu a prefeitura durante todo o período de seu mandato.

Verifica-se que foi enviada a prestação de contas de governo do exercício de 2013 (TC/7089/2014 – em 01/07/2014), dentro do período aproximado que atenderia a legislação em vigor.

No entanto, as demais prestações de contas de governo dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, foram encaminhadas a esta corte de contas nos anos de 2017 (TC/5619/2017 – 24/03/2017 e TC/5621/2017 – 24/03/2017) e TC/7998/2018 – 17/07/2018, após o período em que a empresa Staff encerrou seu contrato com a administração municipal (meados de fevereiro de 2017).

Assim, todas estas prestações de contas, foram encaminhadas de forma intempestiva e feitas de uma só vez, após o período de saída do mandato, e quando chegaram a esta corte, estavam com impropriedades principalmente sobre escriturações irregulares das contas nos demonstrativos contábeis.

Constatamos que o gestor recorreu ao judiciário por meio da Ação nº 0800555-75.2018.8.12.0023 – Angélica (fls. 1049-1054), que findou no seguinte acórdão, já em fase recursal:

> " EMENTA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECURSO DE APELAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – DEMANDANTE PLEITEIA ACESSO A DADOS DE SOFTWARE UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PERÍODO DE 2013 A 2016 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os direitos relativos ao programa de computador desenvolvido e elaborado pela empresa recorrida pertencem ao Município de Angélica, contratante dos serviços, e não ao autor, carecendo este último de legitimidade para requerer a disponibilização das informações constante no banco de dados do sistema da ré, referente aos anos de 2013 a 2016, quando exerceu o mandato de prefeito." (Proc.: Apelação Cível - nº 0800555-75.2018.8.12.0023 - Angélica, Relator Des. João Maria Lós, Acórdão, 20 de abril de 2021).

Diante desses fatos, pode-se observar que certamente houve algum problema de comunicação entre as empresas de softwares, porém, também ocorreu problema de gestão interna dentro do mandato municipal do Sr. Luiz Antonio Milhorança (2013-2016), que apesar de ter acesso às informações contábeis, financeiras e patrimoniais, pois estava servido do atendimento da empresa Staff Informática neste período, não cumpriu com a obrigação tempestiva da prestação de contas.

Em que pesem as possíveis dificuldades de acesso às informações, é fato que não está na competência desta Corte de Contes interferir nos problemas de gestão interna do município, portanto resta-nos destacar as impropriedades constatadas nos autos e seus devidos fundamentos, a saber:

Irregularidade	Infração
2.5.1 – Intempestividade da apresentação das Contas a) A apresentação destas contas anuais de governo operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, após o prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça nº 1), sendo **protocolada no dia 17/07/2018**. b) Os Demonstrativos Fiscais RREO e RGF foram encaminhados Fora do Prazo Legal.	art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;
2.5.2 - Ausência parcial de documentos / Remessa obrigatória de dados e documentos: a) Decretos de Abertura de Créditos Adicionais – Consolidado; b) Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado (Lei nº 4.320/64, arts. 94, 95 e 96); c) Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais: o documento apresentado à fl. 279 não apresenta informações sobre as ações para a cobrança da dívida ativa de R$ 1.795.051,88 (Balanço Patrimonial, fls. 149/150); d) Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível (R$ 14.190,27); O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, e) Não foram apresentadas notas explicativas às Demonstrações	art. 37, 42, II e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

contábeis.	
2.5.3 - Escrituração de Contas Públicas de modo irregular: a) No Balanço Orçamentário, divergência de registro entre os Anexos 11 e o 12 (Balanço Orçamentário, fls. 143/145), a título de Despesa Autorizada, haja vista que no Anexo 11 foi registrado o montante de R$ 35.614.997,06, e no Anexo 12 escriturou-se R$ 35.654.102,06; b) No Balanço Financeiro, inconsistência no saldo das conciliações bancárias, que totalizam apenas R$ 98.100,31 (peça 39), bem como com a relação de contas bancárias (peça 38), que totaliza R$ 10.831.949,53, divergindo do valor registrado no Balanço Financeiro, que consta saldo para o exercício seguinte de R$ 10.815.615,17. Bem como diverge do Anexo 14, caixa e equivalente de caixa que registra R$ 10.845.615,17; c) No Balanço Financeiro, o Saldo de caixa do exercício anterior da Coluna Despesa de R$ 9.304.194,07, diverge em R$ 1.492,89, do saldo de caixa do exercício anterior da Coluna Receita R$ 9.302.701,18, divergindo ainda do Anexo 14, peça 22, que registra saldo anterior (2015) de 9.308.391,18, bem como estes, diverge do Balanço Financeiro de 2015 – Processo TC/MS-5221/2017, peça 46, que registra apenas R$ 4.415.860,99; d) No Balanço Patrimonial, verifica-se que o Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para cobrança da Dívida Ativa, Atos legais e Movimentação no Exercício, encontra-se nulo e os Atos legais não foram enviados; e) No Balanço Patrimonial, constata-se divergência entre o valor do PL calculado por esta unidade técnica no valor de 11.177.059,71, e o valor registrado no Balanço Patrimonial de R$ 12.429.526,92, diferença de R$ 1.252.467,21; f) No Balanço Patrimonial, no tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 6ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro; g) Na Demonstração dos Fluxos de Caixa, A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior, bem como em Receitas Derivadas com Anexos 10, 12 e 13, ainda, em “Outros ingressos operacionais” e divergências ainda no caixa e equivalente de caixa, inicial e final, com os Anexos 13 e 14;	art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; e arts. 42 e 43, §1º, incisos I a III e 102, ambos da Lei Federal nº 4.320/64; Lei nº 4.320/64, Art. 39, Art. 102 § 2º e LC nº 101/200, Art. 58. MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014, Item 18

2.5.4 - Desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes; a) Constata-se Dotação Orçamentária Ilimitada, pois a exclusão das despesas da base de cálculo do limite de 15% para a abertura de créditos adicionais caracteriza dotação orçamentária ilimitada, vedada pelo inciso VII, artigo 167, CF/88. As exclusões, conforme Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 18) totalizaram R$ 3.834.272,31. b) Foram abertos créditos suplementares no total de R$ 9.749.060,84, equivalente a 16,59% da Previsão Inicial de Despesas (R$ 35.645.000,00). Portanto, ultrapassando o limite autorizado de 15%.	art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; Art. 167, Inciso VII, da CF.
2.5.5 - Falta de transparência nas contas públicas; a) As publicações no Portal da Transparência dispõem apenas os (03) três últimos exercícios – 2017, 2018 e 2019. Logo, fica PREJUDICADO o cumprimento da legislação vigente.	art. 42, V, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Dessa forma, resta prejudicada a transparência dos atos da administração municipal, bem como prejuízo ao trabalho de fiscalização desta Corte de Contas, conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres do corpo técnico e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, CPF: 280.216.731-68, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Milhorança.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm